



Araçariguama, 09 de Julho de 2020.

Ofício nº 297/2020 - GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

- LEI N° 893 DE 09 DE JULHO DE 2020, referente ao Projeto de Lei nº 072/2020, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1066/2020, que “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de Crédito Tributário do Município, conforme art. 156, XI do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR
Prefeito de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 176/2020
EM 10/07/2020
HORA: 13:51
ASS.: JBR
Guilherme Lucas Rodrigues
Assistente / encarregado

Ao Excelentíssimo Senhor
MOACYR DE GODOY NETO
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



**LEI N° 893/09 DE JULHO DE 2020
AUTÓGRAFO N.º 1066, DE 07 DE JULHO DE 2020.
PROJETO DE LEI N.º 072/2020.**

“Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de Crédito Tributário do Município, conforme art. 156, XI do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências”.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ela sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º O crédito tributário do Município de Araçariguama, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, nos termos do art. 156, XI do Código Tributário Nacional, regulamentado pela Lei nº 13.259, de 2016, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ofertado em dação.

§ 1º O disposto no caput somente poderá ser aplicado a créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - quando o Município realizar cômputo prévio daquilo que lhe for devido, aplicando-se a extinção somente para esta parte do crédito tributário, remanescendo devidos os débitos correspondentes à percentagem dos tributos de competência dos demais entes da Federação.



§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, arcando o devedor ou corresponsável com as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 4º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento deverá ser requerida pelo devedor antes da realização da praça dos bens penhorados.

Art. 2º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento administrativo do devedor dirigido ao Prefeito do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

a) certidão negativa de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da zona de situação do bem;

b) certidão negativa da Receita Federal do Brasil, da Justiça do Trabalho e da Receita Estadual;

c) indicação precisa de quais débitos o Requerente pretende quitar com a dação em pagamento;

II - uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura, para:

1. informar os débitos do Requerente;

2. apontar eventuais débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem;



3. designar servidor tecnicamente competente para avaliar o bem, segundo critérios usuais de mercado;

III - caso os débitos já sejam objeto de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura deverá remeter o processo à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a fim de que esta requeira ao juízo competente a suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo de dação em pagamento.

Art. 3º Concluídas as etapas previstas no art. 2º da presente lei, havendo aceitação de ambas as partes, o devedor terá 20 (vinte) dias para providenciar a escritura pública e apresentá-la ao Prefeito do Município para assinatura.

§ 1º efetuada a transmissão da propriedade do imóvel para o Município, por meio do registro da escritura no cartório de imóveis, o débito será considerado extinto, devendo a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Agricultura e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos serem comunicadas para promoverem as respectivas baixa do débito e comunicações.

§ 2º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver divergência quanto à avaliação promovida pelo Município, às despesas decorrentes de nova avaliação do imóvel.

§ 3º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

§ 4º Eventuais honorários advocatícios fixados pelo juiz na ação de cobrança judicial não serão contemplados pela dação em pagamento, prosseguindo a sua cobrança nos respectivos autos judiciais.

Art. 4º A dação em pagamento somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:



I - se a dívida for superior ao valor da avaliação do bem imóvel, o devedor pagará a diferença, à vista ou de forma parcelada, obedecendo à legislação municipal;

II - se a dívida for igual ao valor da avaliação do bem imóvel, esta será extinta e não haverá diferença a ser quitada;

III - se a dívida for inferior ao valor da avaliação do bem imóvel, a dação em pagamento não poderá ser realizada, exceto se o Requerente renunciar à diferença positiva em seu favor.

Parágrafo único. A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

Art. 5º Os imóveis recebidos nos termos desta lei poderão ser alienados pelo Município para fins de quitação dos débitos de qualquer natureza que lhe recaiam.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica apenas aos imóveis recebidos de terceiros em dação em pagamento, ficando os demais casos condicionados sempre à autorização legislativa específica.

Art. 6º A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 09 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA DAMY CORRÊ JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA
Secretário de Governo